PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046294-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma PACIENTE: SUEZIA BOMFIM DA CONCEICAO e outros Advogado (s): ARTHUR NUNES GOMES IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado, Vara Criminal ACORDÃO HABEAS CORPUS. LEI № 11.343/2006. PROCESSO PENAL. PACIENTE FLAGRANTEADA NO DIA 03/02/2022 E DENUNCIADA COMO INCURSA NAS PENAS DO ARTIGO 33. DA SUPRACITADA LEI. TESES DEFENSIVAS: DESFUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECENTEMENTE MANTEVE A PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE. DESNECESSIDADE DESTA DIANTE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS QUE LHE SÃO FAVORÁVEIS. NÃO CONHECIMENTO. PLEITOS QUE JÁ FORAM OBJETO DE ANÁLISE NO HABEAS CORPUS DE Nº 8023703-37.2022.8.05.0000. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE, VEZ QUE, SE CONDENADA FOSSE, SERIA APLICADA À PACIENTE PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME MENOS GRAVOSO DO QUE AQUELE REPRESENTADO PELA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. A PENA MÁXIMA EM ABSTRATO COMINADA AO DELITO A QUE A PACIENTE SE ENCONTRA INCURSA, É SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. ADEMAIS, NÃO TEM COMO SE PRESUMIR, EM EXERCÍCIO DE FUTUROLOGIA, O QUANTUM DE PENA QUE, EVENTUALMENTE, LHE SERÁ APLICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus de nº. 8046294-90.2022.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Artur Nunes Gomes em favor de Suézia Bomfim da Conceição, em que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER, parcialmente, da impetração e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Salas das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046294-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma PACIENTE: SUEZIA BOMFIM DA CONCEICAO e outros Advogado (s): ARTHUR NUNES GOMES IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado, Vara Criminal RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pelo Advogado Arthur Nunes Gomes, em favor de Suézia Bomfim da Conceição, apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Prado, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela Paciente. Relatou o Impetrante que a Paciente foi flagranteada em 03/02/2022, por suposta prática do crime de tráfico de drogas. Insurgiu-se contra a decisão que recentemente manteve a prisão preventiva da Paciente, alegando a ausência de fundamentação idônea, principalmente diante das condições pessoais que lhe são favoráveis, atrelado ao fato de o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça. Sustentou, ainda, a desproporcionalidade da custódia cautelar e a ofensa ao princípio da homogeneidade, haja vista a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006. Requereu a concessão Liminar da Ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID. 36928132). As informações judiciais requisitadas foram devidamente prestadas (ID. 38420310). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial conhecimento da Ordem de Habeas Corpus e, nesta extensão, por sua denegação (ID. 38884891). É o que

importa relatar. Salvador, 25 de janeiro de 2023. José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046294-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma PACIENTE: SUEZIA BOMFIM DA CONCEICAO e outros Advogado (s): ARTHUR NUNES GOMES IMPETRADO: Juiz de Direito de Prado, Vara Criminal VOTO "Cinge-se o inconformismo do Impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo Paciente, em razão dos argumentos supramencionados. Consta dos autos originários, tombados sob o nº 80000393-72.2022.8.05.0203, o qual tramita no Sistema PJE-PG (ID. 206543276), que a Paciente foi denunciada como incursa nas penas do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, em virtude de ter sido apreendida, em sua residência, 771 g (setecentos e setenta e um gramas) de maconha e uma porção de cocaína. Ab initio, deve ser registrado que este Habeas Corpus foi distribuído por prevenção ao processo de nº 8023703-37.2022.8.05.0000 (ID. 31942080), o qual foi julgado na Sessão do dia 21/07/2022 (ID. 31928668), oportunidade em que a Ordem foi denegada à unanimidade. Dentre os pedidos analisados no referido writ, e que também fazem parte do presente HC. estão a inidoneidade da decisão que manteve a prisão preventiva da Paciente e a sua desnecessidade diante das condições pessoais que lhe são favoráveis, motivo pelo qual tais pleitos não serão conhecidos. Saliente-se que a prisão cautelar da Paciente foi reavaliada pela Autoridade Impetrada no dia 26/10/2022, sob os seguintes fundamentos: "(...) Em cotejo aos autos, inexiste qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção de sua prisão, situação que será novamente avaliada, no prazo legal, ou quando do julgamento meritório. Com efeito, provada a materialidade delitiva e flagrada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade concreta observada, aliada à real possibilidade de reiteração delitiva (...)" (ID 36889786). Constata-se, pois, que inexiste alteração substancial dos fatos sub judice, a ensejar a reavaliação e a revogação da prisão preventiva decretada. Quanto à alegação de que a prisão da Paciente se mostra desproporcional, ofendendo, portanto, o princípio da homogeneidade, segundo o qual somente se permite que haja decretação de prisão preventiva quando o réu, ao final do processo, sofrer condenação, com aplicação de pena privativa de liberdade; objetivando-se, com isso, evitar que aquele que goza de presunção de inocência sofra, ao longo da instrução processual, pena mais severa do que aquela que poderia lhe ser aplicada em eventual sentença condenatória. É possível afirmar que o crime pelo qual a Paciente está sendo processada, em que pese ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, possui pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Ademais, registre-se que não há como se presumir, num exercício de futurologia, o quantum de pena, que, eventualmente, lhe seria aplicado. O ilustre professor Paulo Rangel, no seu magistério sobre o Princípio da Homogeneidade, assim se posiciona: "(...) A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples. A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo, se houver condenação, não haverá pena privativa de

liberdade face à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término. Entendemos, em uma visão sistemática do sistema penal como um todo, que, nos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles que admitem a suspensão condicional do processo" (cf. art. 89 da Lei 9.099/95.) não mais se admite prisão cautelar (Direito Processual Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584). Acerca do tema, o julgado abaixo transcrito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZACÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTACÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.(...) 2. No que pertine à desproporcionalidade da prisão cautelar, à luz da futura pena, "trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)". Precedentes. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 158.344/ MT, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) Grifos do Relator À vista de tais considerações, tem-se, portanto, delineadas circunstâncias indicativas da observância da devida proporcionalidade, pois a pena em concreto a ser aplicada à Paciente pode resultar numa sanção privativa de liberdade acima de 4 (quatro) anos. Pelas razões aludidas, o voto é, na esteira do parecer ministerial, no sentido de que a impetração seja parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada a ordem de habeas corpus". Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE-SE, parcialmente, da impetração e, nesta extensão, DENEGA-SE a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira Juiz Convocado - Relator Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma 11